

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a Notificação da Autuação e dá nova disciplina ao procedimento da autuação, formalização e tramitação da Defesa da Autuação e dos recursos.

O Conselho Estadual de Trânsito de Goiás - CETRAN-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14 do Código de Trânsito Brasileiro, e

Considerando a necessidade de adoção, no Estado de Goiás, de normas complementares sobre a Notificação da Autuação (artigo 281, parágrafo único, II, do CTB e Resolução nº 149/03 - CONTRAN), e de uniformização do procedimento administrativo da autuação, formalização e tramitação da Defesa da Autuação (artigo 5º, LV, CF) e dos recursos (artigos 285 a 288 do CTB), no âmbito dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários, das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, e do Conselho Estadual de Trânsito de Goiás;

Considerando a conveniência demonstrada pela prática de apreciação de recursos de se detalhar, esclarecer, orientar e estabelecer regras complementares para certos procedimentos de tramitação recursal;

Considerando que a autoridade recorrida deve colocar à disposição da instância julgadora todos os elementos necessários à formação de seu juízo sobre o fato infracional, sua autoria e circunstâncias que o envolveram;

Considerando que a defesa da autuação e o recurso são prerrogativas que assistem a todo cidadão atingido por ato punitivo da administração de trânsito, cabendo a esta deixar bem transparente os canais de apresentação e tramitação;

Considerando que os órgãos e entidades de trânsito, para oportunizarem ao cidadão o direito à apresentação da defesa da autuação e de recurso, são obrigados a promoverem a edição de atos que explicitem tal prerrogativa;

RESOLVE expedir a presente Resolução em caráter orientativo, vinculativo e obrigatório, conforme o articulado abaixo:

I - DISPOSIÇÕES REFERENTES À NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO:

Art. 1º. Verificada a consistência ou regularidade do Auto de Infração/Registro da Infração, à exceção do disposto no § 4º, deste artigo, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do cometimento da infração, expedirá a Notificação da Autuação ao infrator, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no artigo 280, do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º A Notificação da Autuação será expedida ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da autuação, observado o disposto na Resolução nº 06, de 12 de julho de 2002, do CETRAN-GO.

§ 2º. A Notificação da Autuação deverá conter, em campo específico e de fácil visualização, informações sobre a data do término do prazo de 15 (quinze) dias para indicação do condutor e de 30 (trinta) dias para apresentação da Defesa da Autuação, que serão contados a partir da data da notificação da autuação.

§ 3º. A Notificação da Autuação, se feita por correspondência postal, se efetivará com a sua entrega no endereço cadastral do autuado, que deverá ser comprovada.

§ 4º. O Auto de Infração valerá como Notificação da Autuação quando colhida a assinatura do condutor, no caso de infração de sua responsabilidade, bem como a assinatura do proprietário, em situação idêntica, quando estiver conduzindo o veículo.

§ 5º. No Auto de Infração, elaborado na forma estabelecida no parágrafo anterior, deverá constar, em campo específico e de fácil visualização, informações sobre a data do término do prazo para apresentação da Defesa da Autuação.

§ 6º. Nos casos de responsabilidade solidária, ao proprietário e condutor do veículo, ao transportador e embarcador, serão expedidas, concomitantemente, Notificação da Autuação, por falta comum que lhes forem atribuídas.

II - DISPOSIÇÕES REFERENTES À DEFESA DA AUTUAÇÃO:

Art. 2º. Com o aperfeiçoamento da Notificação da Autuação, o infrator poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Defesa da Autuação à autoridade de trânsito, antes da aplicação da penalidade.

§ 1º. A Defesa da Autuação deverá ser interposta perante o dirigente do órgão executivo com circunscrição sobre a via onde ocorreu a autuação/registro.

§ 2º. A Defesa da Autuação será sempre escrita e poderá ser interposta pelo infrator devidamente identificado ou procurador constituído na forma da lei, que poderá fazer contestação formal e/ou de mérito.

§ 3º. A petição inicial, os documentos que a instruem, por determinação da autoridade de trânsito, deverão ser autuados na forma apresentada, em processo específico, observado, no que couber, o disposto no artigo 7º, desta Resolução.

Art.3º. A petição de Defesa da Autuação deverá conter:

I - Requerimento de defesa endereçada ao órgão destinatário, como DETRAN, AGETOP, SMT, CMTT, etc;

II - Cópia da notificação da Autuação ou documento equivalente;

III - Cópia da CNH ou outro documento de identificação;

IV - Documento comprobatório da legitimidade do (a) recorrente para postular;

V - Procuração, quando for o caso.

§ 1º. Quando a documentação relacionada nos incisos I a V, não puder ser juntada no original, ou sendo tal

procedimento inconveniente ao recorrente, deverá ser juntada através de fotocópia legível, observado o disposto no artigo 10, §§ 1º e 2º, desta Resolução.

§ 2º. Sendo o recorrente pessoa jurídica, a petição deverá ser instruída com documento que comprove a representação.

§ 3º (REVOGADO pela Resolução nº 011/07)

Art. 4º. Interposta a Defesa da Autuação, a autoridade de trânsito fará a sua apreciação, manifestando-se, caso haja contestação, sobre o mérito.

Parágrafo único. Se a Defesa da Autuação for apresentada fora do prazo estabelecido no artigo 2º, desta Resolução, a autoridade de trânsito a considerará intempestiva, comunicado-se o fato ao infrator.

III - DISPOSIÇÕES REFERENTES AO RECURSO DA COMPETÊNCIA DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES:

Art. 5º. O recurso contra a imposição de penalidade, que será endereçado à JARI, deverá ser interposto perante a autoridade gestora do órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário, estadual ou municipal, que impôs a penalidade, nos termos do artigo 285, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. O recurso à JARI deverá ser interposto no prazo de 30 (tinta) dias, contados da data da notificação da penalidade, que deverá ser comprovada, observado o disposto no § 1º, artigo 1º, desta Resolução.

§ 2º. Recebido o recurso, a autoridade de trânsito mandá-lo-á autuar, abrindo um processo específico.

§ 3º. A autoridade de trânsito que impôs a penalidade, remeterá o recurso ao órgão julgador (JARI), devidamente formalizado e instruído, dentro dos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua apresentação e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 4º. Se o recurso for apresentado diretamente à instância superior, esta, de imediato, fará baixar à autoridade recorrida, para fins de instrução e tramitação normal.

Art.6º. O recurso contra imposição de penalidade, endereçado à JARI, deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - Requerimento do recurso endereçado à JARI do órgão ou entidade que aplicou a penalidade;

II - Cópia da notificação da penalidade ou documento equivalente;

III - Cópia da CNH, ou outro documento de identificação; quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - Documento comprobatório da legitimidade do (a) recorrente para postular;

V - Procuração, quando for o caso.

Art. 7º. A petição inicial, os documentos que a acompanha, os despachos e decisões, bem como toda a documentação que instrui o processo, devem receber numeração seqüencial na Secretaria da JARI, a iniciar pelo nº 02, haja

vista que o nº 01, apesar de não ser expresso, é reservado à capa da autuação.

§ 1º. Juntamente com a numeração de que fala o "caput", deste artigo, deverá haver rubrica da Secretária da Junta e no caso de inexistência ou vacância deste cargo, de pessoa nomeada para este mister.

§ 2º. A identificação do número do processo, na forma manual, mecânica ou por aposição de etiqueta de protocolo, deverá ser feita na sobrecapa de autuação.

IV - DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS:

Art. 8º. Das decisões da JARI cabe recurso ao Conselho Estadual de Trânsito de Goiás - CETRAN-GO, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação de sua decisão.

§ 1º. A petição recursal, que deverá ser protocolada perante a própria junta, juntamente com os documentos que a instruem, deverão ser juntados na parte final do processo do recurso que tramitou na 1ª instância, na mesma autuação e sob a mesma capa.

§ 2º. - À petição recursal, bem como à documentação que a instrui, será dada a numeração de que fala o artigo 7º, desta Resolução, observando-se rigorosa seqüência, sendo que ao documento juntado será dado número imediatamente subsequente à numeração aposta na folha anterior.

§ 3º. Juntamente com a numeração será aposta rubrica da Secretária da Junta.

§ 4º. Compete à JARI, a fim de se verificar a tempestividade do recurso, comprovar a data da cientificação de sua decisão ao recorrente e ao recorrido, mediante certidão de intimação, firmada pela Secretária da Junta, da qual deve constar o meio utilizado para a referida cientificação e a data de seu aperfeiçoamento, devendo ser juntado no processo, de forma complementar e indispensável à validade da certidão, a prova do aperfeiçoamento da comunicação.

§ 5º. Considerar-se-á intimado da decisão aquele que protocolar recurso dentro do prazo, mesmo que não tenha sido oficialmente intimado.

§ 6º. A intimação de que fala o parágrafo 4º, deste artigo poderá ser feita por meio postal, pessoalmente, mediante comparecimento do recorrente na Secretaria da Junta, ou então, através de Oficial de Junta ou outro cargo equivalente, conforme seu regimento interno, podendo inclusive qualquer funcionário da Junta ser nomeado, pelo Presidente, para este ato.

§ 7º. No caso de nomeação de funcionário para a cientificação da decisão, o ato de nomeação deverá integrar o processo.

§ 8º - A prova do aperfeiçoamento da comunicação da decisão, de que fala o § 4º, deste artigo, indispensável à validade da citação, consistirá na juntada do aviso de

recebimento (AR); do recibo; do mandado devidamente cumprido pelo Oficial de Junta com a respectiva assinatura ou certidão de recusa à mesma, conforme seja utilizada a intimação postal, pessoal ou através de oficial de junta.

§ 9º. O processo, com autuação única e sob a mesma capa, contendo a Defesa da Autuação, se for o caso, o recurso contra a imposição da penalidade, a decisão da JARI, o recurso contra a decisão da Junta e outros documentos juntados, deverá ser remetido ao CETRAN-GO, no original, não sendo considerado como processo recebido, eventual recebimento de fotocópias de peças processuais.

§ 10. Se a JARI, para controle seu, julgar necessário conferir novo número de protocolo ao recurso endereçado ao CETRAN-GO, este segundo deverá constar também na capa de autuação, logo abaixo do primeiro número, por ocasião do recurso encaminhado à junta.

§ 11. O recurso encaminhado diretamente ao CETRAN-GO pelo recorrente, em desatenção ao estipulado nesta Resolução, será remetido à JARI, para ser autuado na forma prevista, começando a contar o prazo para o seu julgamento, somente após o novo recebimento do processo, devidamente formalizado.

IV - DISPOSIÇÕES COMUNS AOS RECURSOS ENDEREÇADOS ÀS PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS:

Art. 9º. A petição recursal deverá conter:

I - O órgão destinatário do recurso, JARI ou CETRAN-GO;

II - A qualificação completa do recorrente, inclusive C.P.F e R.G, quando se tratar de usuário ao qual está sendo imputada a infração e denominação do órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário, quando o recurso for interposto pela autoridade que impôs a penalidade;

III - A identificação completa do veículo autuado;

IV - A exposição dos fatos e a motivação pela qual o recorrente entenda não deva prevalecer a autuação, imposição de penalidade e/ou a decisão da JARI;

V - A assinatura do recorrente ou de procurador, devidamente habilitado nos autos.

§ 1º. Além dos requisitos constantes dos incisos anteriores, deverá a petição recursal ser instruída com a seguinte documentação:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do veículo autuado (CRLV);

II - Documento de habilitação, permissão ou autorização para conduzir ciclomotor;

III - Notificação da Autuação ou cópia do Auto de Infração com assinatura de recebimento, se for o caso;

IV - Notificação da Penalidade;

V - Documento de identidade do recorrente;

VI - Comprovante do pagamento integral do valor da multa, no caso de recurso contra decisão da JARI, endereçado ao CETRAN-GO;

VII - Qualquer documento que o recorrente julgue válido como meio de prova.

§ 2º. Em se tratando de pessoa jurídica e sendo o recurso endereçado à JARI, além dos documentos relacionados nos incisos I, III, IV e VII, do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no artigo 3º, § 2º, desta Resolução.

§ 3º. No caso de recurso à JARI, se o recorrente, na Defesa da Autuação, já houver instruído sua petição com os documentos elencados nos parágrafos anteriores, na forma exigida, ficará dispensado de fazer nova juntada.

§ 4º. No caso de recurso ao CETRAN-GO, aplica-se o disposto no parágrafo anterior, se o recorrente, na Defesa da Autuação ou no recurso à JARI, já houver instruído sua petição com os documentos exigidos.

Art. 10. Os documentos referidos no artigo anterior, quando não puderem ser juntados no original ou tal procedimento for inconveniente ao recorrente, deverão ser juntados através de fotocópia legível, a não ser que exista controvérsia ou questionamento sobre a matéria, objeto de prova ou documento, caso em que se exige a autenticação.

§ 1º. A autenticação de fotocópia legível poderá ser feita por funcionário do órgão ou entidade de trânsito, legalmente designado para tal mister.

§ 2º. É vedada à autoridade de trânsito a recusa imotivada do recebimento de documentos, devendo orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art.11. No caso de recurso ao CETRAN/GO, o pagamento da multa deverá ser comprovado através da juntada da guia de recolhimento ou qualquer outro documento que comprove efetivamente o pagamento.

Art. 12. Os órgãos executivos de trânsito e as JARI deverão fixar junto ao departamento onde funcione seu protocolo para recebimento de Defesa da Autuação e recursos, respectivamente, cópia da íntegra desta Resolução, resumo das instruções nela contidas, e ainda, de forma destacada, relação dos documentos necessários à instrução dos processos, devendo ressaltar, a não obrigatoriedade de autenticação, excetuando-se os casos previstos.

" Art.13. A autenticação de documentos pela própria JARI ou pelo órgão executivo de trânsito que impôs a penalidade, não será reconhecida em prejuízo do usuário, podendo valer quando redundar a seu favor, inclusive quanto ao comprovante do pagamento da multa, referido no artigo 11, desta Resolução."

Art. 14. Quando o documento constar de frente e verso, deverá haver autenticação nos dois lados.

Art. 15. Os processos julgados pelo CETRAN-GO serão devolvidos à instância de origem que se encarregará da cientificação da decisão ao recorrente e ao recorrido.

Parágrafo único. A cientificação de que fala o "caput", deste artigo, deverá ser feita através, não só do despacho de

provimento ou improvimento do recurso, mas da íntegra do voto do relator, a fim de ser cumprida a finalidade educativa da função jurisdicional.

Art. 16. Ficam revogadas as Resoluções 004/2000 e 08/2003, do CETRAN-GO.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cleuzo Omar do Nascimento
Presidente do CETRAN/GO

Conselheiros:

Vilma Maria da Silva Cardoso
Vice-Presidente do CETRAN/GO
(Representante do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-GO)

Cláudio Pereira Telles
(Representante da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP)

Ten. Cel. Silvio Benedito Alves
(Representante da Polícia Militar do Estado de Goiás - PM-GO)

Ivana Alexandre Xavier
(Representante da Capital do Estado - Goiânia)

Alberto Vieira Azevedo
(Representante do Município com população entre 300 mil e 500 mil habitantes - Anápolis)

Renato Mundim
(Representante do Município com população entre 100 mil e 300 mil habitantes - Aparecida de Goiânia)

Leandro Procópio Moreira

(Representante da Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil - FETRASUL)

Jaime Bueno Aguiar

(Representante de Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Goiás - STTRE-GO, ligado à área de trânsito)

José Ferreira da Silva

(Representante do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários do Estado de Goiás - SINCAVERTRABEG, organização não-governamental, ligada à área de trânsito)

Obs.: Alterada pela Resolução nº. 011/07, em 29/08/2007